

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-lei n.º 34:021

Importante tem sido o esforço realizado pelas câmaras municipais e outros corpos administrativos para o melhoramento das condições de saneamento das povoações, e valiosa se pode considerar a colaboração para esse fim prestada pelo Governo às autarquias locais.

O decreto-lei n.º 33:863, recentemente publicado, torna possível uma acção mais larga nessa obra de alto interesse, e de esperar é que os resultados venham a corresponder às intenções do Governo.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de facilitar a missão daquelas entidades, para que a sua acção resulte mais eficaz; e, assim,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declarados de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.

Art. 2.º Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se as pesquisas, os estudos e os trabalhos a que se refere o artigo anterior, ou dos terrenos que a esses dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, enquanto durarem esses estudos, trabalhos e pesquisas.

§ único. Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados neste artigo somente será devida indemnização quando dela resulte diminuição transitória ou permanente do seu rendimento efectivo.

Art. 3.º Salvo o caso de expropriação por utilidade pública, são igualmente estabelecidos, com carácter permanente, os ónus que sejam necessários à captação e condução das águas destinadas aos fins previstos no artigo 1.º

§ único. Os ónus estabelecidos nos termos deste artigo dão direito a indemnização na medida em que causarem efectiva diminuição do valor dos prédios respectivos.

Art. 4.º As indemnizações a que houver lugar por virtude do disposto neste decreto-lei serão fixadas por acôrdo entre as entidades interessadas na execução das obras e os proprietários ou possuidores que a elas tiverem direito.

§ 1.º Na falta de acôrdo dos interessados, será a indemnização fixada, definitivamente, pelo juiz de direito da comarca da situação dos terrenos.

§ 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior a avaliação será efectuada por uma comissão de três peritos, nomeados um por cada uma das partes e o terceiro pelo juiz. a requerimento dos interessados ou de qualquer deles.

§ 3.º Se o mesmo empreendimento abranger terrenos de vários proprietários ou possuidores, procederão todos estes, ou a sua maioria, à nomeação de um só perito, que a todos representará para o efeito do parágrafo anterior.

§ 4.º No caso de, por qualquer motivo, alguma das partes interessadas não nomear o seu perito, ou se não fôr obtida a maioria referida no § 3.º, ou se qualquer dos peritos nomeados deixar de comparecer ou se recusar a dar o seu laudo, será a sua nomeação ou substituição feita pelo juiz de direito.

§ 5.º Os peritos elaborarão os seus laudos com base na diminuição do rendimento efectivo dos terrenos ou na diminuição do valor dos prédios, conforme se tratar, respectivamente da aplicação do disposto no § único do artigo 2.º ou do disposto no § único do artigo 3.º

§ 6.º Dentro dos limites dos laudos fixará o juiz, em sentença fundamentada, a indemnização devida.

§ 7.º As despesas a efectuar com o processo para liquidação das indemnizações constituirão encargo da entidade interessada nos respectivos empreendimentos.

Art. 5.º O Governo, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, determinará, em cada caso e sob proposta dos serviços oficiais competentes, os terrenos onerados nos termos deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Despacho

De acôrdo com a alínea b) do n.º 1) do artigo 1.º do decreto n.º 31:403, de 18 de Julho de 1941, devem considerar-se isentas das obrigações do condicionamento industrial as fundições de metais com cadinhos até 20 quilogramas de carga útil de bronze ou latão (podendo, no entanto, nos mesmos cadinhos ser fundidos todos os metais).

Direcção Geral da Indústria, 22 de Setembro de 1944. — O Sub Secretário de Estado do Comércio e Indústria, Albano do Carmo Rodrigues Sarmiento.